



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 13 de Abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.214

Recurso nº 84.623 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente GABRIEL AGRÍCOLA e COMERCIAL LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRA-
DORES - O excesso de remuneração de adminis-
tradores ou dirigentes da pessoa jurídica se
sujeita à tributação sob alíquota normal, in-
dependente dos objetivos que a empresa ou
sociedade se proponha explorar ou dos favo-
res fiscais que lhe possam ser conferidos.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de
recurso interposto por GABRIEL AGRÍCOLA e COMERCIAL LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 13 de Abril de 1982

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente) e LUIZ
ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/004.032/81-80

RECURSO N.º: 84.463

ACÓRDÃO N.º: 101-73.214

RECORRENTE: GABRIEL AGRÍCOLA E COMERCIAL LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

GABRIEL AGRÍCOLA E COMERCIAL LIMITADA, empresa estabelecida no município paulista de Itapeva, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba por lhe ter negado deferimento à petição impugnativa com que contestara o lançamento suplementar do crédito tributário de corrente do imposto de renda do exercício de 1980 calculado sobre o excesso de remuneração dos sócios.

A empresa não discute a existência do excesso de "pro labore", apenas pretende que alíquota aplicável seja a de 6% e não 35%, sob o fundamento que se dedica à exploração agrícola, dizendo que não praticou operações mercantis, embora entre os objetivos que se propôs explorar conste, na conformidade da cláusula segunda do contrato social, o comércio de cereais.

O ato recorrido opôs à pretensão os termos do artigo 295 do RIR/75, que veda a aplicação dos incentivos aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar, salientando ainda que a adoção da alíquota reduzida de 6% pressupõe a constituição da empresa com finalidade exclusiva de exploração de atividades agrícolas e pastoris nos termos do Parecer Normativo CST nº 145/75.

E o relatório.

Acórdão nº 101-73.214

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A solução da questão tributária há de ser dada não à luz da constituição da postulante, que inegavelmente não se organizou com o objetivo de explorar, exclusivamente, atividades agrícolas ou pastoris, mas à luz do próprio excesso de remuneração "pro labore", em si mesmo considerado.

Como a lei não considera operacionais as despesas que não se confinam ou harmonizam com suas disposições, é entender-se que a tributação dos excessos de remuneração dos administradores da pessoa jurídica independe da forma como uma empresa ou sociedade se organiza ou dos favores fiscais que se lhe possam reconhecer. Assim ocorre, por exemplo, nas sociedades cooperativas que gozem de não incidência tributária, mas tenham atribuído aos seus dirigentes remuneração além dos limites legais permitidos, em que tais excessos são tributados sob alíquota normal. Assim ocorre, também, com empresas ou sociedades que, por estarem localizadas em zona da atuação da Sudam ou Sudene, estejam isentas ou paguem o imposto de renda com redução, ou com outras que, de qualquer modo, usufruam de algum favor fiscal, mas nas quais haja inobservância dos limites legais de remuneração, com pagamento de excedentes sobre os quais se cobra o tributo calculado à alíquota comum.

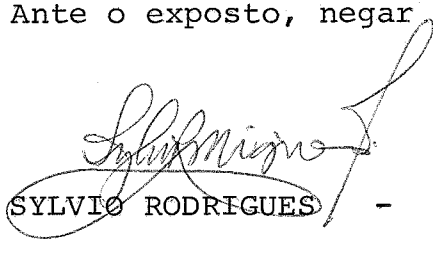
Conquanto não seja próprio debater-se, no julgamento da questão relativa ao presente pleito, a condição necessária ao gozo da tributação favorecida dispensada às empresas rurais, como explicação à margem dos debates, saliente-se que, para a concessão do favor fiscal o Parecer Normativo CST nº 145/75, em consonância com o Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974, esclarece que a natureza da atividade explorada seja exclusivamente agrícola e ou pastoril. E assim o item 2 do Parecer Normativo CST nº 145/75 salienta que a tributação suave das empresas rurais contempla apenas aquelas constituídas exclusivamente para explorar atividades agrícolas ou pastoris e somente excepciona, como receitas diversas, que não influam na tributação benigna, as provenientes do giro normal dos negócios



resultantes de operações eventuais relacionadas com as atividades próprias, tais como descontos obtidos em pagamentos a fornecedores, alienação de máquinas e implementos usados e outras da mesma natureza, desde que não configure habitualidade.

Apesar de a recorrente não se ter organizado exclusivamente como sociedade agropastoril, como estabelece a cláusula segunda do contrato social a fls. 4, a qual prevê a exploração de atividade mercantil e ainda que esta atividade reservada ao comércio de cereais tenha permanecido somente em estado potencial, sem qualquer negociação, ainda assim não se pode ter a postulante como empresa organizada exclusivamente para a exploração de qualquer das atividades rurais que a disposição legal discrimina. Tudo isso, porém, volta-se a frisar, nenhuma influência traz à tributação dos excessos de remuneração, na forma como foi anteriormente explicada.

do relator.  Ante o exposto, negar provimento ao recurso é o voto


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.